



**PROCESSO N.º : 184.962-0/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**

**GESTOR : LEVI RIBEIRO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### **1. DAS IRREGULARIDADES**

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 13 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 13 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Levi Ribeiro, Prefeito do Município de São José do Rio Claro, as quais passo analisar:





## 1.1. Das irregularidades sanadas

### 1.1.1 Irregularidades CB05 (3.1), FB03 (5.1), MB03 (6.1), NB04 (7.1), NB05 (8.1) e ZA01 (13.1)

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica entendeu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas CB05 (3.1), FB03 (5.1), MB03 (6.1), NB04 (7.1), NB05 (8.1) e ZA01 (13.1). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, registro que corrobora o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à **irregularidade CB05 (3.1)**, constituída na falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024), e os ajustes de exercícios anteriores, o gestor esclareceu os motivos da divergência apontada e adotou providências reclassificando os lançamentos, fazendo com que os ajustes de obras em andamento passem a transitar pelas contas de Variações Patrimoniais. Além disso, o município republicou as demonstrações contábeis, restabelecendo a convergência entre o Patrimônio Líquido, a DVP e os ajustes de exercícios anteriores.

Igualmente, demonstrou que, na Câmara, não houve prejuízo à consistência das demonstrações, somente falha de exibição no relatório da DVP. Por esses motivos, concluo que não há razão para a manutenção do apontamento.

Tratando da **Irregularidade FB03 (5.1)**, relacionada à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, a defesa comprovou que recebeu valores decorrentes de Transferência Especial da União - Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal José Medeiros, no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), vinculados à Destinação de Fonte 3110000, configurando excesso de arrecadação na Fonte de Especificação 700, e evidenciando o saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada.





Considerando a demonstração do excesso de arrecadação em montante suficiente para cobrir a abertura dos créditos adicionais — procedimento esse amparado pelo art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 — em linha com o órgão técnico e ministerial, não vislumbro justificativa para a manutenção da irregularidade.

Passando à **Irregularidade MB03 (6.1)**, referente a não disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, o gestor reconheceu a inconsistência formal identificada e informou que providenciou a publicação devida das reavaliações atuariais, fato confirmado pela Secex em consulta ao Portal da Transparência do Município. Portanto, concluo, pelo saneamento do achado.

Quanto à **Irregularidade NB04 (7.1)**, cujo apontamento decorreu da constatação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela elaboração, a defesa apresentou evidências comprovando o cumprimento integral da exigência legal de disponibilização das contas anuais, impondo-se o afastamento da irregularidade.

No que tange à **Irregularidade NB05 (8.1)**, que trata da ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência, mais uma vez o gestor demonstrou o cumprimento integral da exigência legal, conforme confirmado pela Secex mediante acesso ao endereço [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_saojosedorioclaro/servlet/portal\\_publicacoes?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_saojosedorioclaro/servlet/portal_publicacoes?1), motivo pelo qual não há motivos para a manutenção dessa irregularidade.

Similarmente, analisando a **Irregularidade ZA01 (13.1)**, constituída na ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, verifica-se que o gestor comprovou a existência de ato administrativo formal que designa oficialmente o responsável pela ouvidoria municipal, Sra. Josileide Adriano Castão Ribeiro, nomeada por meio da portaria nº 050/2021 de 01/02 /2021, para exercer o cargo comissionado de ouvidora, conforme anexo 7 da defesa. Nestes termos, impõe-se o afastamento do achado.





Assim, assinto com o saneamento proposto pelo órgão técnico e ministerial com o fim de **afastar as irregularidades CB05 (3.1), FB03 (5.1), MB03 (6.1), NB04 (7.1) e NB05 (8.1)**, todas de natureza grave, bem como a **Irregularidade ZA01 (13.1)**, de natureza gravíssima.

#### **1.1.2 – Irregularidades OB02 (9.1), OC19 (10.1), OC20 (11.1) e OC99 (12.1)**

Todas os achados a seguir estão relacionados à execução de políticas públicas de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, especialmente no âmbito da educação básica, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

No que se refere à **Irregularidade OB02 (9.1)**, o gestor demonstrou, conforme anexo 4 da defesa, que executou ações relacionadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, contemplando medidas de conscientização, apoio às vítimas e divulgação de canais de denúncia, bem como articulação com a rede de proteção, em conformidade com a legislação e amparando o saneamento do achado.

Na defesa relativa à **Irregularidade OC19 (10.1)**, constata-se que a gestão de fato aprovou e implantou o documento de referência curricular municipal (anexo 05 - Documento Curricular), e que o currículo da rede municipal contempla a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Dada a comprovação do cumprimento da obrigação legal, afasta-se o achado.

Relativamente à **Irregularidade OC20 (11.1)**, o prefeito apresentou evidências de que o Município, no mês de março de 2024, realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante atividades como palestras de profissionais da saúde e da educação, homenagens, momentos de reflexão e atividades pedagógicas em sala de aula, não subsistindo, portanto, motivos para a manutenção da irregularidade.

Por fim, tratando da **Irregularidade OC99 (12.1)**, a defesa reconheceu que no exercício analisado não houve alocação específica de dotação orçamentária





da LOA para ações de prevenção à violência contra a mulher, mas registrou que tal fato não impediu o investimento no desenvolvimento e execução de campanhas e ações voltadas ao tema, conforme já demonstrado na defesa das irregularidades anteriores.

O gestor enfatizou que essas ações contemplaram atividades de conscientização, mobilização social e articulação com a rede de proteção, com base nas diretrizes da Lei nº 14.164/2021 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como que a situação se encontra em processo de regularização, já tendo sido incorporadas ações e respectivas dotações no Projeto de Lei do PPA 2026-2029, bem como na LDO 2026.

Considerando as medidas tomadas para a regularização do achado, a Secex sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação.

Por outro lado, o representante ministerial entendeu que as providências adotadas não são suficientes para o afastamento do achado, opinando pela sua manutenção com recomendação legal.

Alinho-me à conclusão apresentada pela equipe técnica. Em que pese restar incontroverso nos autos a ausência de dotação específica para as ações de prevenção à violência contra a mulher, as justificativas e evidências apresentadas pelo gestor demonstram que o achado não comprometeu o cumprimento dos ditames da Lei nº 14.164/2021, atingindo os fins almejados pela norma.

De mais a mais, ficou evidente que a gestão já implementou medidas com o objetivo de elidir a reincidência, ao incorporar as ações e respectivas dotações no Projeto de Lei do PPA 2026–2029, bem como na LDO 2026.

Diante disso, entendo que deve prevalecer, neste caso, o caráter orientativo deste Tribunal, afastando a irregularidade. Pelos mesmos motivos, considero pertinente a sugestão ministerial pela expedição de recomendação.

Portanto, coaduno com o órgão técnico e ministerial no sentido de **afastar as Irregularidades OB02 (9.1), de natureza grave, OC19 (10.1) e OC20 (11.1)**, ambas de natureza moderada.





Quanto à **irregularidade OC99**, de natureza moderada, divirjo do MPC e acolho o posicionamento da Secex pelo seu **afastamento**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que garanta a alocação de recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

### 1.1.3 – Irregularidade AB12 (item 1.1)

A Secex, em relatório preliminar, relatou que o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88.

O gestor, por sua vez, pontuou que o Município recebeu o montante de R\$ 722.295,39 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de Complementação VAAT, o que gerou a obrigação de aplicar R\$ 108.344,30 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) em despesas de capital. Reconheceu, no entanto, que até 31/12/2024, haviam sido aplicados R\$ 62.902,14 (sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos), correspondentes a 8,71% dos recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB, modalidade VAAT.

Ressaltou que, ao final do exercício de 2024, havia um saldo financeiro disponível de R\$ 124.182,11 (cento e vinte e quatro mil, centos e oitenta e dois reais e onze centavos) inscrito como superávit financeiro na fonte 542 (FUNDEB VAAT), do qual a Administração destinou, ainda no primeiro quadrimestre de 2025, o valor de R\$ 62.091,20 (sessenta e dois mil, noventa e um reais e vinte centavos) para despesas de capital, elevando o percentual aplicado para 17,30%.

A unidade de auditoria acolheu as razões da defesa, e, diante da comprovação da aplicação dos recursos no primeiro quadrimestre de 2025, sugeriu a conversão da irregularidade em determinação.

Em sentido contrário, o representante ministerial opinou pela impossibilidade de saneamento do achado, haja vista o reconhecimento pela defesa de que aplicou somente 8,71% dos recursos da complementação da União na





modalidade VAAT em despesas de capital, enquanto a aplicação complementar foi realizada apenas no primeiro quadrimestre de 2025. Por conta disso, opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.

Nesse caso, anuo com a conclusão apresentada pela Secex. As disposições contidas no art. 27 da Lei nº 14.113/2020<sup>1</sup>, e no inciso XI e V, alínea “b”, do art. 212-A da CF/88<sup>2</sup>, tem como objetivo precípua garantir a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com a proporção estabelecida pelo constituinte mediante a Emenda Constitucional nº 108/2020.

O apontamento preliminar registrou que a gestão não alcançou, em 2024, o mínimo de 15% de aplicação dos recursos provenientes da complementação da união, modalidade VAAT (Valor Anual por Aluno para Equidade e Qualidade), em melhorias permanentes na rede de ensino.

Embora o gestor tenha reconhecido que de fato investiu somente 8,71% em despesas de capital, também comprovou a complementação desses recursos ainda no primeiro quadrimestre de 2025, conforme documentos acostados pela defesa.

Além disso, da análise do relatório técnico, verifica-se que os recursos provenientes da complementação da união (VAAT), totalizaram R\$ 722.295,39

---

<sup>1</sup> Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

<sup>2</sup> 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

(...)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

(...)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;





(setecentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme tabela elaborada pela Secex<sup>3</sup>:

Receita do Fundeb Recebidas no Exercício	Valor (R\$)
<b>1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>R\$ 18.492.350,90</b>
1.1 Principal (1.7.5.1.50.0). Fonte 1.540	R\$ 18.366.908,22
1.2 Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.540	R\$ 125.442,68
1.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.540	R\$ 0,00
<b>2. Fundeb - Complementação da União - VAAF</b>	<b>R\$ 0,00</b>
2.1 Principal (1.7.1.5.51.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
2.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
2.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.541	R\$ 0,00
<b>3. Fundeb - Complementação da União - VAAT</b>	<b>R\$ 722.295,39</b>
3.1 Principal (1.7.1.5.50.0). Fonte 1.542	R\$ 722.295,39
3.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.542	R\$ 0,00
3.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.542	R\$ 0,00
<b>4. Fundeb - Complementação da União - VAAR</b>	<b>R\$ 459.352,71</b>
4.1 Principal (1.7.1.5.52.0). Fonte 1.543	R\$ 459.352,71
4.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.543	R\$ 0,00
4.3 Fundeb - Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.543	R\$ 0,00
<b>5. Total Receita Recebida do Fundeb (1+2+3+4)</b>	<b>R\$ 19.673.999,00</b>
<b>6. Resultado Líquido das Transferências (Receita Recebida FUNDEB (1.540) - Dedução para o FUNDEB)</b>	<b>R\$ 5.273.119,44</b>
<b>Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados (Superávit)</b>	
7. Total do recurso do superávit	R\$ 327.527,75
<b>8. Total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização (5+7)</b>	<b>R\$ 20.001.526,75</b>

Esse valor, de acordo com as disposições constitucionais e legais, geram a obrigação de aplicação da quantia de R\$ 108.344,30 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), correspondentes a 15% da complementação, em despesas de capital.

Ocorre que, até 31/12/2024, o Município executou apenas R\$ 62.902,14 (sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos), ou seja, 8,71% da receita base, o que, a princípio, configuraria a irregularidade apontada.

<sup>3</sup> Doc. Digital 640452/2025, p. 267.





No entanto, a defesa informou que, ao final de 2024, havia saldo financeiro disponível de R\$ 124.182,11 (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos) inscrito como superávit financeiro na fonte 542 (FUNDEB VAAT), do qual a Administração destinou R\$ 62.091,20 (sessenta e dois mil, noventa e um reais e vinte centavos) para despesas de capital, alcançando o percentual de 17,30%, portanto, acima do limite mínimo.

Em que pese a afirmação do representante ministerial no sentido de não ser possível o saneamento dos autos em razão de que a aplicação complementar foi realizada apenas em 2025, entendo que esse posicionamento merece ressalva.

É fato que, por força da legislação vigente, que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados.

No entanto, a própria lei prevê uma exceção à regra, flexibilizando essa obrigatoriedade e possibilitando que até 10% dos recursos, incluída a complementação da União, sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o relatado pela auditoria, considerando a receita recebida de R\$ 19.673.999,00 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais), o limite para a não aplicação no decorrer do exercício de 2024 correspondeu a R\$ 1.967.399,90 (um milhão, novecentos e





sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), equivalente a 10% das receitas recebidas.

A Secex apurou ainda que, no exercício de 2024, não houve a aplicação do equivalente a R\$ 1.108.476,18 (um milhão, cento e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), ou seja, 5,63% dos recursos totais. Nessa linha, verifica-se a existência de um “saldo” no valor de R\$ 858.923,72 (oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) a título de recursos que deveriam ser aplicados no quadrimestre do exercício seguinte, conforme esclarece o “Quadro 8.7 – Fundeb – Receita Recebida e não aplicada no Exercício”, elaborado pela Secex<sup>4</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 19.673.999,00
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 18.565.522,82
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 1.967.399,90
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 1.108.476,18
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 1.108.476,18
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E))	R\$ 0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	5,63%

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino > Aba: Indicadores do FUNDEB

Nesse sentido, constato que a complementação das despesas de capital realizadas em 2025 (R\$ 62.091,20) representa um valor ínfimo quando comparado ao limite legal estabelecido pelo § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2020, encontrando-se dentro da margem permitida pela lei.

Por estes motivos, divirjo do parecer ministerial e acolho o posicionamento da Secex para **afastar a Irregularidade AB12 (1.1)**, de natureza grave.

<sup>4</sup> Doc. Digital 640452/2025, p. 271.





## 1.2 – Das irregularidades mantidas

### 1.2.1 - Irregularidade CB03 (item 2.1)

Por ocasião da análise dos procedimentos contábeis e patrimoniais, a 5ª Secex constatou a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria STN n.º 548/2015, caracterizando a irregularidade CB03.

Em sua defesa, o gestor justificou que, ainda que o Município não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, comprometimento da transparência, integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, pois o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do próprio exercício financeiro.

Afirmou que a gestão municipal mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente cumpridas com antecedência.

Registrhou também que a atual gestão está empenhada na melhoria de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes, bem como que já foi iniciado o levantamento necessário, em parceria com a empresa de informática e o departamento de recursos humanos, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.

Com base nessas considerações, requereu o reconhecimento da inexistência de dano, má-fé ou prejuízo, com o consequente enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal.

No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que, mesmo considerando a alegação de que existe o devido controle orçamentário e financeiro





das despesas com pessoal, o gestor admitiu a inexistência de registros da apropriação mensal das férias e 13º salário.

Mencionou também que o fato de não ter ocorrido notificação anterior por parte deste Tribunal não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis.

Assim, em vista da não comprovação da adoção de medidas saneadoras, manteve a irregularidade.

Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção do achado. Salientou que a correta contabilização se mostra imprescindível para exercício do controle externo e que distorções no resultado patrimonial e no valor das obrigações trabalhistas a pagar da entidade devem ser objeto de reprimenda. Entendeu, ademais, que as justificativas apresentadas pelo Gestor não são hábeis a afastar a irregularidade.

Com razão a equipe técnica e o MPC.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Dessa forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais e obrigações trabalhistas, o que afeta o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que o próprio gestor reconhece que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário.





Cabe destacar também que o responsável não informou a adoção de medidas corretivas no exercício de 2025, necessárias para evitar a ocorrência de reincidência.

Nesse norte, deve-se reconhecer que, a exemplo do mencionado no relatório técnico preliminar, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03 (2.1)**, de natureza grave.

Nesse cenário, é oportuno acolher a sugestão do MPC no sentido de recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.

### 1.2.2 - Irregularidade CB08 (item 4.1)

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado. Registrhou que algumas demonstrações contábeis estão assinadas digitalmente apenas pelo contador, com ausência da assinatura do titular da Prefeitura ou seu representante.

A seu turno, o gestor esclareceu que, de fato, os arquivos encaminhados não foram assinados pelo Prefeito, somente pela Contadora. Argumentou, no entanto, que o procedimento adotado seguiu o mesmo padrão aplicado nos exercícios anteriores, em que não houve apontamento por parte desta Corte.





Por conta disso, defendeu que se trata de conduta reiterada entendida até então como suficiente para fins de instrução e análise técnica, e que a ausência de assinatura não compromete a validade, legitimidade ou integridade das informações contábeis apresentadas.

Registrhou ainda que a atual gestão já determinou a adequação do procedimento de envio das demonstrações contábeis, com a inclusão das assinaturas digitais nos arquivos a serem transmitidos nos exercícios subsequentes.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria, embora tenha destacado que a ausência de apontamentos nos exercícios anteriores não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação.

Em sentido contrário, o órgão ministerial considerou a importância da exigência para reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, razão pela qual a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trataria de mera falha de natureza formal, mas sim de irregularidade tendente a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

Pois bem. É de conhecimento amplo que o Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP) deve ser observado para fins de elaboração dos demonstrativos contábeis. Desse modo, a não observância dessa regra não se trata de mera falha de natureza formal, mas sim de inconsistências que tem o potencial de macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e prejudicar eventual atribuição de responsabilidades.

O próprio gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, além de que não há registro de que tenha providenciado seu saneamento, mediante o encaminhamento dos documentos devidamente assinados via sistema, comprometendo-se apenas com ações corretivas futuras.

Desse modo, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade CB08 (4.1)**, de natureza grave, com expedição





de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

## 2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**Na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de São José do Rio Claro aplicou o montante de **R\$ 21.976.885,98** (vinte e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a **26,51%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou R\$ 82.871.699,38 (oitenta e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de **28,30%** em 2023.

**Na remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 17.031.170,86** (dezessete milhões, trinta e um mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos), equivalente a **88,63%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 19.214.646,29** (dezenove milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – **ADCT**, e com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 96,57%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de São José do Rio Claro aplicou **R\$ 25.016.217,58** (vinte e cinco milhões, dezesseis mil,





duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a **31,18%** da receita base de **R\$ 80.221.526,01** (oitenta milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se um significativo aumento no percentual de gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 25,14% em 2023.

**Na despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 40.903.952,04** (quarenta milhões, novecentos e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), correspondentes a **36,89%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 110.853.875,80** (cento e dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como dentro dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.108.601,40** (dois milhões, cento e oito mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), correspondentes a **1,90%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 43.012.553,44** (quarenta e três milhões, doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a **38,80%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 4.655.580,00** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais), equivalente a **6,26%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 74.374.204,11** (setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e





quatro mil, duzentos e quatro reais e onze centavos, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

## 2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,51%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	88,63%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	31,18%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	36,89%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,90%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	38,80%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,26%	Regular

## 3 DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 136.046.178,73** (cento e trinta e seis milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), indicando um acréscimo de R\$ 15.002.586,29 (quinze milhões, dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) comparado a 2023, que registrou R\$





121.043.592,44 (cento e vinte um milhões, quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 17.561.490,16** (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), correspondendo a **12,31%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 1.908.362,34 (um milhão, novecentos e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 15.653.127,82 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 859.657,64** (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), representando 4,89% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 1.175.497,17 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), de modo que a arrecadação foi 26,87% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 121.117.375,98** (cento e vinte e um milhões, cento e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 13.184.136,35** (treze milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 126.874.954,36** (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 7.426.557,97** (sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 13.126.419,64** (treze milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 10.882.309,97** (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e nove reais e noventa e sete centavos) na modalidade





Não Processados e **R\$ 2.244.109,67** (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e sete centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ 7.570.176,19 (sete milhões, quinhentos e setenta mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 5.944.485,28 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O Município ainda demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, haja vista que possui **R\$ 24.779.140,38** (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 13.322.135,11** (treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a equipe técnica informou que o Município de São José do Rio Claro não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão e à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.





## 4 DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de São José do Rio Claro atingiu um índice geral de 0,84, classificando-se com o **conceito A**, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM
2020	0,38	0,37	0,55	1,00	1,00	0,42	0,60	73
2021	0,53	1,00	0,65	1,00	1,00	0,43	0,78	22
2022	0,69	1,00	1,00	1,00	0,00	0,48	0,79	33
2023	0,60	1,00	1,00	1,00	0,00	0,50	0,77	22
2024	0,61	1,00	1,00	1,00	0,61	0,62	0,84	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

## 5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5ª Secex, não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de São José do Rio Claro.

Por outro lado, após a manifestação do gestor, verificou-se que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

De igual modo, constatou-se a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em obediência ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

### 5.2 – Indicadores da educação





A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que os índices revelam de maneira geral pequeno crescimento na nota Ideb ao longo dos anos de 2017 a 2019, bem como não constam na base de dados informações sobre o desempenho do município nos anos de 2021 e 2023.

Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

### **5.3 – Indicadores do meio ambiente**

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de São José do Rio Claro está em 36º lugar no ranking Estadual dos municípios com maior área desmatada, bem como no 129º lugar no ranking Nacional.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que no mês de setembro houve a maior quantidade de foco de queima no município de São José do Rio Claro, com 2.664 focos.

### **5.4 – Indicadores de saúde**

A equipe de auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa, foi adotado critério de agrupamento proporcional, que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Secex entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam um desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

Noutro norte, a auditoria pontuou que os indicadores de taxa de mortalidade por homicídio, arboviroses e taxa de detecção de hanseníase (geral)





evidenciam um cenário crítico, razão pela qual acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine ao Secretário de Saúde do Município que adote providências para que sejam implementados esforços para aperfeiçoamento da política pública quanto aos indicadores de saúde em que a situação é “estável” ou “ruim”.

## 6 DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de São José do Rio Claro, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **intermediário**, contando com índice de 64,77%.

Considerando os resultados obtidos, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a gestão a adotar medidas para que 100% dos requisitos de transparência sejam atendidos.

## 7 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de São José do Rio Claro referente ao exercício de 2024, não foram detectadas irregularidades relacionadas as regras de final de mandato, tendo em vista que, por se tratar de candidato reeleito, não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato; não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento e o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.





Ademais, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

## 8 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Observou-se ainda que se encontra regular em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários.

Embora tenham sido mantidas as irregularidades **CB03 (item 2.1)** e **CB08 (item 4.1)**, deve-se reconhecer que não possuem gravidade suficiente para macular as contas, bastando, para o presente caso, que prevaleça o caráter orientativo das deliberações deste Tribunal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





## 9 DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.420/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São José do Rio Claro**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Levi Ribeiro**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de São José do Rio Claro que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I)** adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);
- II)** considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE);
- III)** aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício;
- IV)** promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria





MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**V)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**VI)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**VII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**VIII)** adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

**IX)** observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação;

**X)** implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas





por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**XI)** determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Transferência da Cota-Parte do ICMS, da Cota-Parte do IPVA e da Cota- Parte do IPI-Municípios.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de São José do Rio Claro recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**I)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**II)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão da saúde baseada em evidências e em atenção aos indicadores taxa de mortalidade por homicídio, prevalência por arboviroses e taxa de detecção de hanseníase;

**III)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, dado que essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**IV)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;





**V)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**VI)** continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

